



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13817.720143/2013-10
ACÓRDÃO	2002-010.376 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENATO FERREIRA ROCHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CONTRIBUINTE FALECIDO. ESPÓLIO. CIÊNCIA EDITALÍCIA. DÚVIDA QUANTO À EFETIVA CIÊNCIA DO REPRESENTANTE DA SUCESSÃO.

A ciência editalícia realizada em nome de contribuinte falecido, quando existente inventário judicial regularmente instaurado, não autoriza, por si só, o reconhecimento da intempestividade da impugnação, especialmente quando inexistente prova segura da data em que o inventariante tomou conhecimento da exigência fiscal. Diante da dúvida objetiva quanto à regular fluência do prazo impugnatório, considera-se tempestiva a defesa apresentada pelo representante do espólio, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael de Aguiar Hirano – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (substituto integral), Rafael de Aguiar Hirano (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação compensação indevida de IRRF, referente ao exercício 2009.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 13/17), extrai-se que regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de IRRF, não havendo resposta, foi glosado o valor.

Após análise da impugnação, foi proferido Acórdão nº 11-63.253 - 1ª TURMA da DRJ em Recife/PE de e-fls. 33/36, a qual NÃO conheceu da impugnação.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte (inventariante) apresentou recurso voluntário (e-fls. 43/50), pugnando pelo conhecimento da impugnação, afirmando que o autuado já havia falecido e o AR foi encaminhando para o endereço errado.

No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente a presente Notificação de Lançamento, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Da Tempestividade da Impugnação

Inicialmente, cumpre registrar que a decisão recorrida limitou-se ao não conhecimento da impugnação por alegada intempestividade, deixando de apreciar as razões de mérito deduzidas pelo sujeito passivo.

Em razão do efeito devolutivo do recurso voluntário, a controvérsia submetida à apreciação deste Colegiado **restringe-se**, neste momento, à **verificação da tempestividade da**

impugnação apresentada, questão preliminar cujo deslinde condiciona o exame das demais matérias suscitadas na defesa.

Conforme se verifica dos autos, a notificação de lançamento foi emitida em 03/09/2012 e encaminhada ao endereço constante do cadastro fiscal do contribuinte, sendo devolvida pelos Correios sob a informação de mudança de endereço. Em seguida, a autoridade fiscal promoveu a ciência por edital, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972.

Todavia, a análise da questão não pode restringir-se à mera constatação da regularidade formal da publicação editalícia.

Isso porque os documentos posteriormente apresentados pelo recorrente demonstram que o contribuinte Renato Ferreira Rocha faleceu em 21/01/2009, circunstância comprovada mediante certidão de óbito acostada aos autos. Demonstram, ainda, que o inventário judicial foi regularmente instaurado em 04/11/2009, portanto quase três anos antes da emissão da própria notificação de lançamento.

Nesse contexto, a controvérsia não se resume, como consignado na decisão recorrida, à suposta falta de atualização do domicílio tributário. A peculiaridade do caso reside no fato de que o procedimento fiscal foi instaurado e os atos de comunicação foram praticados em nome de contribuinte já falecido, circunstância apta a suscitar dúvida razoável quanto à efetiva ciência do lançamento por aquele que detinha legitimidade para representar os interesses patrimoniais da sucessão.

Não se desconhece que a manutenção atualizada do domicílio fiscal constitui dever legal do sujeito passivo. Contudo, a devolução da correspondência com a anotação "mudou-se" não pode ser examinada isoladamente, desconsiderando-se a circunstância objetiva de que o destinatário indicado na comunicação já havia falecido anos antes da constituição do crédito tributário.

De igual modo, embora o recorrente sustente que somente tomou conhecimento do lançamento em março de 2013, não há nos autos elemento documental apto a demonstrar, com precisão, a data em que essa ciência efetivamente ocorreu.

Diante desse quadro, entendo não ser possível afirmar, com a segurança necessária, que a ciência editalícia produziu regularmente seus efeitos em relação ao espólio, tampouco acolher integralmente a data de ciência alegada pelo recorrente, desacompanhada de comprovação objetiva.

Por outro lado, há nos autos elemento inequívoco demonstrando o efetivo conhecimento do lançamento pelo representante da sucessão: a própria apresentação da impugnação administrativa.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, a fundada dúvida quanto à efetiva ciência do lançamento em razão do prévio falecimento do contribuinte, a existência de inventário judicial regularmente instaurado e a ausência de prova segura acerca da data em que o

inventariante tomou conhecimento da exigência fiscal, reputo que o primeiro ato processual inequívoco praticado pelo representante do espólio constitui marco idôneo para o reconhecimento da ciência do lançamento.

Nessas circunstâncias, deve ser considerada tempestiva a impugnação protocolizada em 25/03/2013, afastando-se o fundamento adotado pela decisão recorrida para o seu não conhecimento, com o consequente retorno da análise às questões de mérito suscitadas na defesa administrativa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento para reconhecer a tempestividade da impugnação, devendo os autos retornarem para julgamento em primeira instância.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa